

MEDIAÇÃO COMO MEIO CONSENSUAL DE SOLUCIONAR CONFLITOS

Manoel Galdino Delgado¹
Claudio Hedney Rocha²

RESUMO

A mediação é uma importante ferramenta de apoio para o poder judiciário, isto é, refere-se a uma estratégia relacionada com o meio consensual de solucionar conflitos, bem como mensurar o empoderamento das partes diante de controvérsia que conduz o conflito, onde são analisadas as razões que justificam a adoção de mediação e as técnicas aplicadas na mediação de controvérsias e seus resultados. Partindo desse pressuposto o presente trabalho tem o objetivo de demonstrar as principais tendências da mediação como meio consensual, bem como até que ponto é vantajoso aplicar a técnica de mediação consensual na defrontação de conflitos; os meios adequados de solucioná-las e avaliar se realmente há empoderamento das partes a respeito a este método autocompositivo. A metodologia abordada ocorreu em duas etapas à primeira por intermédio da pesquisa bibliográfica, tendo como base a doutrina e livros, já em outro momento abordou-se uma pesquisa exploratória, cujo intuito é obter uma análise de documentos em que concerne à mediação. Convém mencionar que no decorrer da elaboração, evidenciou-se que a prática da mediação pode ser uma aliada importante para a construção de um novo referencial ético. Essa certeza está firmada no fato de que o mundo em que se vive é diretamente impactado pela prática da mediação, bem como pelas técnicas diferenciadas. Certamente, que será necessário que a prática da mediação seja implantada como verdadeira política pública e propagada pelas estruturas estatais e sociais, a fim de ser legitimamente assimilada e reproduzida.

Palavras-chave: Mediação. Conflitos. Consensual. Judiciário.

1. INTRODUÇÃO

Os métodos alternativos de solução de conflitos, mediação, autocomposição, indubitavelmente, são grandes aliados para a construção de um novo referencial ético, que representam um notável anseio buscado pela sociedade à luz do atual panorama do direito brasileiro.

Desta feita, apesar de ser pouco utilizado na prática, é fundamental lecionar

¹UNIVAG – Centro Universitário. Área do Conhecimento de Ciências Sociais Aplicadas. Curso de Direito – Manoel Galdino Delgado Aluno da disciplina TCC II, Turma Dir 132 BM. E-mail: manoelgaldino_@hotmail.com

²UNIVAG – Centro Universitário. Área do Conhecimento de Ciências Sociais Aplicadas. Curso de Direito. Claudio Hedney Rocha. Mestre.Orientador. Email claudiorocha.adv@terra.com.br.

que há chance de composição de litígios com interferência do poder judiciário, por isso, tem-se a necessidade de se apresentar com maior celeridade e segura, respostas precisas aos conflitos como verdadeira política pública e propagada pelas estruturas estatais e sociais, legitimamente assimilada e reproduzida.

No atual contexto contemporâneo, o Brasil enfrenta problemas no que tange o modelo judicial tradicional no sentido de colocar limites na solução do conflito à aplicação simplesmente prática das normas jurídicas pelo intérprete e o legislador, a quem compete à responsabilidade da resolução do litígio, um judiciário com alto número de processos que certamente poderia ser resolvidos por intermédio do diálogo, ao invés de seguir diretamente para o magistrado, poderia buscar por meio da mediação outras áreas do conhecimento humano como forma de complementar um direito alternativo, com base na Resolução nº 125 de 29/11/2010 Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e Lei 13.140 de 26/06/2015.

Por este motivo ocorreu à escolha deste tema, assim como a sua justificativa se deu pelas prerrogativas que a mediação fornece para o poder judiciário, uma vez que o Manual de Mediação, expedido pelo Conselho Nacional de Justiça, narra que, tanto os tribunais, quanto os magistrados devem abordar questões como solucionadores de problemas ou como efetivos pacificadores.

Assim sendo, a partir dessa necessidade, é de fundamental importância refletir melhor sobre os papéis que cada um desempenha no tratamento do litígio, é primordial buscar uma redefinição nesse sentido além de formação de uma cultura por intermédio do diálogo, deixando de fora sua abordagem tradicional, que é construída a partir das regras e dogmas processuais, em que nem sempre o vencedor seja o verdadeiro titular do direito, mas aquele que possui melhores condições de administrar e sustentar a demanda, principalmente financeiramente, enfim, que possui um maior poder econômico.

Fato é que em muitas vezes os envolvidos desejam apenas, um reconhecimento, “uma desculpa”, ou seja, as necessidades humanitárias básicas, a exemplo disso, segurança, bem estar econômico e até mesmo sentimento de pertença. Por este motivo o ideal é que o resultado seja satisfatório para ambas as partes, por essa razão a mediação tem esse potencial de minimizar a cultura do litígio entendendo as situações de conflito de forma sistemática e integrada com a história das partes, além de atender a necessidade de avanços no campo do acesso

a justiça que por sua vez se encontra comprometido por variados fatores.

Em virtude de todo o contexto apresentado até o momento, este trabalho tem o objetivo de demonstrar as principais vertentes da mediação como meio consensual de solucionar conflitos, suas prerrogativas, bem como até que ponto é vantajoso aplicar a técnica de mediação consensual no enfrentamento de conflitos; os meios adequados de solucionar conflitos e avaliar se realmente há empoderamento das partes no que diz respeito a este método autocompositivo.

2 O PROCESSO HISTÓRICO DA MEDIAÇÃO NA SOLUÇÃO DE CONFLITOS NO BRASIL

No Brasil, desde a Constituição de 1824, já mencionava a utilização da arbitragem como instrumento de solucionar conflitos, que eram utilizados como meio de reconciliar as partes ao acesso à justiça. Desde a formação desses princípios que balizaram o acesso à justiça para todos, tem-se um processo justo, a sociedade mundial, conseguiu fazer com que o estado se tornasse um garantidor de direitos e fornecedor de solução ao problema que viesse ser apresentado judicialmente (AZEVEDO, 2013).

No decorrer dessa historicidade, especificadamente nos anos de 1215 a 1789, com a Constituição da Inglaterra, a Revolução francesa foi o mentor que desenvolveu as características de leis para firmar nas constituições dos países democráticos, regras básicas fundamentais para vida coletiva protegida dos atos de iniquidades que saíram do contexto das normas, quais sejam de costumes ou legalmente expresso que de certa forma garanta a humana proteção dos direitos do homem (SARLET, 2011).

De acordo com o estudo de Azevedo (2013) convém salientar que com o passar dos anos e aperfeiçoamento do processo legal, bem como da facilidade do acesso à justiça, tal processo passou a ser visto, como método de trabalho cujo intuito é alcançar a tutela jurisdicional eficaz e efetiva na solução de controvérsias, referendando o poder e dever do Estado no que tange reequilibrar os conflitos sociais.

E diante desse poder e dever com eficácia e efetividade, é que o Brasil evoluiu de tal maneira que surgiu por intermédio do Decreto nº 88.984/1983, a

tentativa de implementar a mediação na Justiça do Trabalho, onde se instituiu o sistema de relações do trabalho e criou o Serviço Nacional de Mediação e Arbitragem (SNMA).

Posteriormente, por meio da Portaria MTB nº 3.097, logo modificada em 5 de julho de 1988 pela Portaria nº 3.122, levou a regulamentação do procedimento de mediação pública, que com a alteração buscou ampliar os procedimentos que se baseiam nas respectivas composições dos conflitos, sejam eles individuais ou coletivos.

Certamente que o foco foi de apresentar melhorias, que logo surtiram efeitos positivos, sendo que ainda surgiram as portarias de nº 8.017 e nº 8.018/1995, delineando critérios aos mediadores na participação dos conflitos coletivos, assim como os credenciando junto as Delegacias Regionais do Trabalho (DRT) (AZEVEDO, 2013).

Segundo a pesquisa de Gaio Júnior (2012) a partir da Constituição de 1988, surgem os juizados especiais cíveis e criminais, cujos objetivos é de julgar e executar causas de menor complexidade e penas de menor potencial ofensivo, tornando um procedimento célere, prestigiando a conciliação e quando previsto em lei a transação na esfera penal.

Por este motivo, no Brasil, foi editada a Lei nº 9.307/96, modificado em 2015, pelas Leis nº 13.129, de 26 de maio, que passou a tratar da homologação de sentenças arbitrais estrangeiras, proporcionando o crescimento da utilização de arbitragem no país e aprimorando técnicas de funcionamento das Câmaras Arbitrais, contando com experiências internacionais de iniciativas mais antigas, a exemplo disso a Câmara de Comércio Internacional de Paris (CCI) que foi criada no ano de 1919 (GAIO JÚNIOR, 2012).

2.1 CONCEITO DE MEDIAÇÃO DE CONTROVÉRSIA

Mediação é um método autocompositivo, a solução da questão é idealizada e construída via entendimento mútuo entre as partes implicadas no conflito, é uma solução rápida, é por meio dessa linha de raciocínio que os mediados encontram a solução coletiva (SALES, 2015).

Já a sentença judicial é héterocompositiva, isto é, a decisão é proferida por

um terceiro (juiz), a partir das alegações e provas produzidas no decorrer do processo, de certa forma é um processo extremamente lento. Isso pelo fato de pertencer ao primeiro grupo que a mediação se qualifica como um método mais eficaz na tarefa de viabilizar o acesso à justiça e torná-la uma nova cultura (DIAS, 2015).

Neste sentido, o Manual de Mediação do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), citando os estudos de Deborah Rhode, tenta propagar a ideia no sentido de que “a satisfação dos usuários com o devido processo legal depende fortemente da percepção de que o procedimento foi justo” e a participação do jurisdicionado na seleção dos processos a serem utilizados aumenta sensivelmente a “percepção de justiça”.

Neste sentido é considerado pelo próprio Manual de Mediação, expedido pelo Conselho Nacional de Justiça, a:

Necessidade de tribunais e magistrados abordarem questões como solucionadores de problemas ou como efetivos pacificadores – a pergunta recorrente no Poder Judiciário deixou de ser ‘como devo sentenciar em tempo hábil’ e passou a ser ‘como devo abordar essa questão para que os interesses que estão sendo pleiteados sejam realizados de modo mais eficiente, com maior satisfação do jurisdicionado e menor prazo’. (AZEVEDO, 2013, p. 285)

Outro dado interessante e que não pode passar distante da presente abordagem é o caráter prospectivo da mediação. No método tradicional de solução de conflitos, o trabalho é quase que integralmente, a fatos ocorridos no passado, pois a atividade do processo é praticamente reconstruir acontecimentos ocorridos ao longo dos tempos, a partir do quais serão extraídas as consequências jurídicas respectivas. Isso, naturalmente, após agressiva tarefa dos litigantes em “demonstrar” como os fatos se deram (SALES, 2015).

Neste pensamento, Nalini (2015) leciona que o Poder Judiciário não tem muita desenvoltura para lidar com questões presentes e futuras, destaca também que:

Sua função primordial é reconstruir a ordem das coisas, vulnerada por um descumprimento da lei. Neste sentido, a mais adequada decisão judicial é aquela suscetível de reelaborar o passado, compondo-o de forma a não mais se poder verificar a vulneração do direito. Como se essa lesão nunca tivesse existido. É o ideal utópico do retorno ao *status quo ante*. Essa única

dimensão do tempo impede o judiciário de abrir-se para o futuro. O futuro é um tempo estranho para a Justiça, que com ele não tem intimidade. É por isso que o juiz tem dificuldade em assimilar ideias como a da presentificação (NALINI, 2015).

Já de acordo com o estudo de Mello (2016) a mediação, preocupa-se com o presente e o futuro dos envolvidos, o que somente é possível dada a sua natureza não adversária e pelo fato de ser conduzida por um mediador que tem o seu alicerce fundado no diálogo e na cooperação.

No método de solução mediado, os esforços são concentrados na preservação das relações subjacentes e no empoderamento das partes. Assim as pessoas envolvidas em conflitos mediados são despertadas a entender que a melhor solução não é necessariamente aquela outorgada por um terceiro, mas sim a que foi construída pelas suas próprias lutas, ou seja, é fruto de uma racionalidade comunicativa.

É por este motivo que essa compreensão cria um referencial imanente de capacidade para situações futuras, razão pela qual ousa-se, com base em doutrina especializada, sustentar um caráter educativo, bem como de emancipar o processo de mediação. Desta forma, com o efeito, as pessoas que já tiveram a experiência do litígio mediado são instadas a perceber que elas próprias são capazes de buscar soluções para conflitos do mundo da vida, independentemente de auxílio de instituições externas, concretizando (SALES, 2015).

Portanto, a mediação, desde que bem administrada, produz um resultado virtuoso e transformativo, sendo vista “como uma atitude geral diante da vida, uma visão de mundo, um paradigma ecológico e um critério epistêmico de mundo”. (MELLO, 2016, p. 77).

A legislação brasileira define a mediação como sendo “atividade técnica exercida por terceiro imparcial sem poder decisório, que, escolhido ou aceito pelas partes, as auxilia e estimula a identificar ou desenvolver soluções consensuais para a controvérsia” (Art. 1º, parágrafo único, da Lei 13.140/2015).

A partir do conceito legal, é possível identificar seus elementos básicos. Primeiramente, trata-se de questão técnica, isso implica reconhecer que a mediação deve ser operada por pessoa devidamente capacitada, já que o sucesso da sessão de mediação está intimamente relacionado à expertise do profissional conducente (MELLO, 2016).

Por este motivo é fundamental que a sessão de mediação deva ser conduzida no sentido de criar um solo fértil à comunicação formativa de consenso. Do contrário, ou seja, na hipótese de utilização inadequada da técnica e o acirramento dos atos de fala, o momento pode tomar um sentido diverso e se convolar num indesejado capítulo de repetição de sofrimentos e/ou até mesmo criar a oportunidade para uma espiral de conflitos (AZEVEDO, 2012).

Segundo Dias (2015), outro fator que reside na essência do conceito de mediação é a neutralidade e imparcialidade do mediador. Contudo, a desejada neutralidade não pode ser confundida com insensibilidade ou uma espécie de alheamento em relação aos dramas humanos.

A imparcialidade presente na expressão “terceiro imparcial sem poder decisório” deve estar comprometida com a finalidade máxima do procedimento da mediação, qual seja oportunizar as partes ao estabelecimento de uma comunicação inclinada ao entendimento, pesando sobre o mediador essa tarefa indeclinável (AZEVEDO, 2012).

Destarte que em síntese, a mediação pode ser conceituada como um método autocompositivo de solução de conflitos, no qual as partes são estimuladas, por um auxiliador, a restaurar ou melhorar a comunicação, a fim de que elas próprias possam, mantendo os vínculos sociais subjacentes, lidar com a situação conflituosa e construir, em consenso, uma determinada solução (NALINI, 2015).

2.2 EMPODERAMENTO DAS PARTES

A utilização da palavra empoderamento é visível nos movimentos sociais cujo objetivo propagar a luta por direitos. Para Kleba e Wendhausen (2009), o sentido da palavra refere-se ao processo de mobilizações e práticas que objetivam proporcionar e estimular grupos e comunidades no desejo de melhorar suas condições de vida, aumentando sua autonomia.

O Conselho Nacional de Justiça (CNJ), no manual de mediação judicial (2016), define e explica o empoderamento das partes como um dos maiores proveitos no processo de mediação, especificadamente retrata o empoderamento como:

A tradução da expressão em inglês *empowerment* cujo significado é: “dar poder a alguém” para realizar uma tarefa, busca pela restauração do senso de valor e poder da parte para que esta esteja apta a melhor dirimir futuros conflitos (MANUAL DE MEDIAÇÃO JUDICIAL – CNJ, 2016. p. 148).

Trata-se de uma transformação interna, possibilitando que pessoas ou instituições realizem mudanças que as façam evoluir. Neste sentido, os indivíduos deixam de vivenciar o passado das ações para se tornarem personagem da sua própria história, com poder de decisão e consciência daquilo que está fazendo, ou seja, sobre seus atos, e empoderam na medida em que se sintam com poderes e capaz de fazer escolhas, chamando para si a responsabilidade de trabalhar com os próprios conflitos, incluindo as futuras (OLIVEIRA, 2010).

Ainda com referência ao manual de mediação do Conselho Nacional de Justiça ao fazer um breve histórico da mediação no poder judiciário, destaca-se o empoderamento das partes como sendo o maior ingrediente transformador das mediações:

Sobre esse componente, os professores Robert Baruch Bush e Joseph Folger sustentam que deve ser considerada como objetivo da autocomposição e, indiretamente, de um sistema processual, a capacitação (ou empoderamento) das partes (i.e. educação sobre técnicas de negociação) para que essas possam, cada vez mais, por si mesmas compor seus futuros conflitos. Dessa forma, proporcionam-se ao jurisdicionado efetivos meios de aprendizado quanto à resolução de disputa, obtendo-se também o reconhecimento mútuo de interesses e sentimentos, o que gera uma aproximação real das partes e conseqüente humanização do conflito decorrente dessa empatia. (MANUAL DE MEDIAÇÃO JUDICIAL – CNJ, 2016. p. 27).

Empoderar-se é ser livre e capaz de lidar com seus conflitos e fazer suas próprias escolhas, isto é, ter a liberdade de escolher, bem como de decidir sobre determinado fato. Neste contexto que versa sobre o empoderamento e visão humanista, o código de ética dos conciliadores e mediadores judiciais, contido no anexo III da Resolução 125 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) que foi atualizada em 2016 para adequar-se à Lei da Mediação (Lei 13.140/2015) e ao Novo Código de Processo Civil (NCPC) (Lei n. 13.105/2015), traz dentre outros princípios fundamentais que regem a atuação de conciliadores e mediadores, o empoderamento e a validação:

Art. 1º São princípios fundamentais que regem a atuação de conciliadores e mediadores judiciais: confidencialidade, decisão informada, competência, imparcialidade, independência e autonomia, respeito à ordem pública e às leis vigentes, empoderamento e validação.

VII – Empoderamento - dever de estimular os interessados a aprenderem a melhor resolverem seus conflitos futuros em função da experiência de justiça vivenciada na autocomposição;

VIII – Validação - dever de estimular os interessados perceberem-se reciprocamente como seres humanos merecedores de atenção e respeito (RESOLUÇÃO 125 do CNJ, 2016).

Neste sentido, de acordo com Oliveira (2010) há evidências de que os meios consensuais empoderam, promovendo o seguir em frente, incentivam a escuta ativa em que leva uma adequada tomada de decisão, estimulam a empatia dando maior credibilidade ao nível de confiança e favorecem o aumento da coesão e promoção da autonomia dos membros da comunidade, que se tornam os juízes das suas próprias causas.

Portanto, é de suma importância salientar que a mediação de controvérsias, é uma técnica consensual de tratamento de conflitos que empoderam, uma vez que os sujeitos construam criativamente soluções satisfatórias para os seus problemas. É indubitavelmente uma das prerrogativas do ponto de vista psico-cognitivo, pois, busca pela restauração do senso de valor e poder da parte, para que ela esteja apta a melhor dirimir futuros conflitos.

3 MEIOS ADEQUADOS NA SOLUÇÃO DE CONTROVÉRSIAS

A respeito deste tema, há vários entendimentos com base de pensamento e metodologia, dentre elas da análise transacional criada em 1958 pelo sábio psiquiatra Canadense: Eric Berne, onde externa que as transações se referem à comunicação entre as pessoas ensinando-os a reconhecer qual estado de ego que está operando no começo da transação e qual estado de ego a que o interlocutor responde, além dos meios pela qual possa intervir em situações desgastantes e que possa desenvolver qualidade e eficácia na comunicação (LUCHIARI, 2014).

Ainda de acordo com o estudo de Luchiari (2014), convém mencionar, além disso, uma das obras marcantes do psiquiatra Games People Play, do ano de 1964, conhecida no Brasil como Jogos da Vida, analisou comportamento das pessoas em seus vários aspectos, tanto profissionalmente como efetivo e familiar e analisa ainda

as atitudes conscientes ou não entre os participantes deste convívio cujo entendimento como jogos para desviar o foco e encobrir desejos assim como problemas e aspectos pessoais.

Para incrementar essa técnica surge uma nova fonte e métodos que possa superar essa dificuldade de interesse por intermédio de um projeto de negociação de Harvard cujo objetivo foi de melhorar a teoria, o ensino, bem como a prática da negociação e soluções de litígios formando e capacitando pessoas mais habilitados para lidar com conflitos de forma mais construtivas.

A mediação facilitativa é uma negociação assistida por terceiro imparcial, figura do mediador, cujo papel principal facilitar a comunicação quando as partes já estiverem conversando, assim como auxiliar as partes a reconhecerem o direito das outras de estarem envolvidas nas negociações, facilitar o processo e em geral presidir formalmente a sessão de negociação, ou seja, é um agente de realidade, que ajuda a elaborar um acordo razoável e viável.

Essa mediação questiona e desafia as partes que tem objetivos radicais e não realistas. Para o terceiro facilitador há duas orientações fundamentais Neutralidade e Imparcialidade (GUILHERME, 2015).

Segundo o doutrinador Genro (2016) nessa modalidade tem-se uma sequencia típica prevista para negociação, que inclusive, é fundamental que sejam observadas:

- Apresentação das partes e do mediador, ou seja, apresentem-se e apresente as partes;
- Explicações sobre o que é e como se processa a mediação, isto é, explique o papel do mediador e descreva o processo de mediação;
- Narração do problema pelos mediandos, com questionamento equitativo;
- Incentivo e fortalecimento para colaboração visando à evolução das posições iniciais no sentido de identificação dos interesses comuns subjacentes; assegure a manutenção de confidencialidade;
- Colaboração das opções para obter sempre que possível um acordo com base em dados da realidade.

Fato a ser destacado é que o mediador não pode impor uma decisão, uma vez que deve atuar como facilitador, visto que não cabe a ele indicar solução do

problema, ou melhor, não é, e nem deve atuar na função do magistrado, como juiz da negociação (GENRO, 2016).

Segundo a pesquisa de Da Rosa (2012):

Presidir a discussão; esclarecer as comunicações; educar as partes; traduzir as propostas e discussões em termos não polarizados; expandir recursos disponíveis para o acordo; testar a realidade das soluções propostas; garantir que as soluções propostas sejam capazes de ser anuídas; servir como um bode expiatório para veemência e frustração das partes; e assegurar a integridade do processo de mediação (DA ROSA, 2012, p. 169).

O mediador na negociação deve possuir algumas qualidades pessoais, dentre elas: a sensibilidade, boa comunicação e principalmente credibilidade. Além de estar capacitado a compreender e saber as etapas do processo, escutar ativamente as partes, fazer a identificação de questões, interesses e sentimentos, promover harmonia entre as partes, formular perguntas para obter mais informações e/ou esclarecer dúvidas, planejar estratégias, redigir acordos e transformar funções (CARVALHO, 2014).

E por fim, não se pode esquecer possibilidade da presença de advogados nos processos de autocompositivos de controvérsias, que com seus conhecimentos jurídicos colaborará com as regras estabelecidas para o diálogo e proposições no auxílio em esclarecer legalmente sobre o tema, respeitando a organização dos trabalhos implantada nas sessões de mediação ou conciliação, sempre com a postura colaborativa (MENDONÇA, 2012).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho jurídico atingiu o objetivo proposto, uma vez que demonstrou as principais vertentes da mediação como meio consensual de solucionar conflitos. Em específico averiguou as prerrogativas, bem como até que ponto é vantajoso aplicar a técnica de mediação consensual no enfrentamento de conflitos; relatou os meios adequados de solucionar conflitos, além do que avaliou se realmente há empoderamento das partes no que diz respeito a este método autocompositivo.

Diante ao exposto, é de grande importância reconhecer-se que, os Métodos Alternativos de Resolução de Conflitos, são ferramentas indispensáveis ao fortalecimento do Poder Judiciário, tornando efetivos os direitos e garantias individuais por meio de uma justiça eficiente, transparente e célere, demonstrando que as soluções simples, informais e econômicas são juridicamente sustentáveis, e que a utilização destes métodos é sempre mais vantajosa.

É um meio de acessar a justiça em que o cidadão sinta-se acolhido em sua dignidade humana, abrandando-se as desigualdades sociais e proporcionando uma sociedade mais fraterna, mais justa e principalmente harmônica que se sinta empoderada.

O intuito da mediação, conforme pôde ser elaborado no decorrer deste trabalho é fazer com que a sociedade se veja capaz de fazer escolhas, bem como saber lidar com as próprias controvérsias, onde o diálogo e a cooperação são cultuados em detrimento do individualismo e da discórdia, buscando-se incentivar um dos sentimentos mais nobres do ser humano: a solidariedade.

Por fim, é fundamental externar que este meio alternativo de resolver controvérsias, encontra certas resistências por alguns operadores do direito, a começar que é uma oportunidade histórica de mudança de cultura, mentalidade e principalmente para a construção de uma sociedade mais consciente, pacífica, madura e capaz de resolver a maioria de seus problemas, deixando para o poder judiciário apenas que haja necessidade de manifestação do Estado-Juiz.

Visto isso, o estudo foi plausível, sendo fundamental que novas atividades, bem como novos trabalhos sejam realizados sobre o tema, evidenciando como mediação como meio consensual de solucionar conflitos tem auxiliado o poder judiciário. Fato a ser salientado é que o poder público tem entendido que o uso da mediação é de certa forma uma ferramenta plausível, fazendo com a sociedade se torne mais participativa, visto que a visão que antes era de tentar transformar utopia em realidade, ficou no passado.

REFERÊNCIAS

AZEVEDO, A. G. **Manual de Mediação Judicial**. Ministério da Justiça e Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento – PNUD. 2012.

AZEVEDO, A. G. **Novos Desafios de acesso à justiça: Mediação de Conflitos.** São Paulo. 2013.

BRASIL. **Constituição Federal.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm Acesso em: 30 de Maio de 2018.

BRASIL. **Lei n. 13.105 de 2015.** Novo Código de Processo Civil (NCCP) Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm Acesso em: 03 de Junho de 2018.

BRASIL. **Lei n. 13.140 de 2015.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13140.htm Acesso em: 04 de Junho de 2018

BRASIL. **Resolução 125 de 2010.** Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=2579> Acesso em: 04 de Junho de 2018.

CINTRA, A. C. A; GRINOVER, A. P; DINAMARCO, C. R. **Teoria geral do processo.** São Paulo. 2012.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Manual de Mediação Judicial.** Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2016/07/f247f5ce60df2774c59d6e2dddfeb54.pdf> Acesso em: 29 de Maio de 2018.

DA ROSA, C. P. **Desatando nós e crianças laços: os novos desafios da mediação de conflitos.** Belo Horizonte. 2012.

DIAS, M. B. **Manual de Direito das Famílias.** São Paulo. Revista dos Tribunais. 2015.

GAIO JÚNIOR, A. P. **Teoria da Arbitragem.** São Paulo. 2012.

GENRO, T. **Manual de Mediação Judicial.** Ministério da Justiça e Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento - PNUD. 2016.

GUILHERME, L. F. **Os métodos de solução de conflitos e o processo civil.** São Paulo. 2015.

KLEBA, C; WENDHOUSEN, W. **O Processo de Mediação: estratégia práticas para resolução de conflitos.** São Paulo. 2009.

LUCHIARI, V. F. L. **Mediação Judicial: Análise da Realidade Brasileira: Origem e evolução até a Resolução n. 125, do Conselho Nacional de Justiça.** Rio de Janeiro. 2014.

MARCONI, M; LAKATOS, E. **Técnicas de pesquisa: Métodos.** São Paulo: Atlas, 2016.

MELLO, J. C. M. **Negociação baseada em estratégia.** São Paulo. 2016.

MENDONÇA, R. **Modernidade e Mediação de Conflitos.** Rio de Janeiro. 2012

NALINI, J. R. **A rebelião da toga.** São Paulo: Revista dos Tribunais. 2015.

OLIVEIRA, V. S. **Constituição e Processo Civil.** São Paulo. 2010.

SALES, L. M. M. **Justiça e Mediação de Conflitos.** Belo Horizonte. 2015.

SARLET, I. W. **Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na constituição de 1988.** Porto Alegre. 2011.

VASCONCELOS, C. E. **Mediação de conflitos e práticas restaurativas.** São Paulo. 2014.